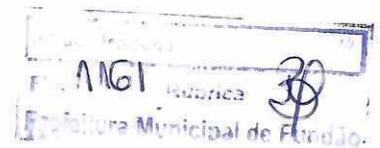




PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

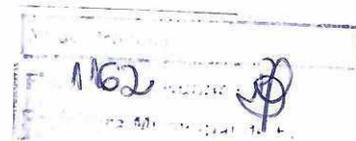


**ATA nº 03 – JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA Nº 003/2023**

Aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, às 09h00min, na sala do Setor de Licitações e Contratos, sediada na Rua São José, nº 135, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, composta pela Presidente Aline de Almeida Silva Perovano e pelos membros Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo, Zulmira Gozer Zerbini e Thais de Oliveira Loyola, devidamente designados pelo Decreto Municipal nº 680/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei 8.666/93, em sessão interna, para realizar o julgamento dos documentos de habilitação referente à CONCORRÊNCIA Nº 003/2023, processo administrativo nº 5005/2022, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, ILUMINAÇÃO, SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO NO SANITÁRIO) DO LOTEAMENTO VISTA LINDA, LOCALIZADO NO BAIRRO CAMPESTRE, EM FUNDÃO/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS. Registra-se a ausência do membro Uilliam Martins Torezani por encontrar-se em gozo de férias. Registra-se também que na sessão interna realizada no dia 11/07/2023 decidiu a Comissão Permanente de licitação converter o feito em diligência e notificar a empresa RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA para apresentação de Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis registrada no SPED, ou seja, apresentação completa do Livro Diário expedido pelo SPED, conforme fundamentado na Ata 02 – Análise dos Documentos de Habilitação. No prazo estabelecido, a empresa RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou os documentos solicitados em sede de diligência. Recebidos os documentos, os autos foram submetidos novamente para análise técnica, tendo em vista a juntada de documentos complementares. Com o retorno dos autos, a Comissão reúne-se internamente para decisão. Iniciada a reunião a Presidente da Comissão submeteu aos membros os documentos apresentados pela empresa RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (fls. 1146/1156), bem como a manifestação técnica emitida pelo Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI (fls. 1158/1160), que concluiu que a referida empresa atendeu as disposições do edital. Da análise dos autos, realizada pela Comissão, verifica-se que o parecer emitido pelo Setor Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, quanto aos documentos de qualificação técnica, concluiu que: 1) as empresas RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, EXATA CONSTRUTORA LTDA, EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA, CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e CONSÓRCIO DESENVOLVE FUNDÃO composto pelas empresas AWO Participações e Investimentos Ltda e Circulo Engenharia Ltda, cumpriram as disposições do Edital e, 2) as empresa DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME e CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI cumpriram as disposições do Edital, com as seguintes ressalvas:

DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

(...) Conforme especificado no edital, só será analisado para atendimento a qualificação técnico profissional as CAT's



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNÇÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

apresentadas pelo profissional indicado com responsável técnico, sendo assim informamos que o profissional indicado, o Sr. SALOMÃO MICHAEL CARASSO apresentou sua CAT (pag. 1538 a 1550) com o objeto não compatível com o objeto ora licitado, podendo ainda somente ser utilizado com qualificação técnico-profissional, visto que o atestado vinculado a CAT o vincula a uma outra empresa.

Sendo assim, em resumo, a empresa comprovou atestado na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, porém, o profissional indicado como responsável técnico não apresentou documentos que comprove sua expertise na execução de serviços compatíveis com o objeto.

CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI

Informo ainda que após análise das documentações enviadas tem-se que apesar da empresa ter atendido isoladamente aos itens solicitados como maior relevância técnica, observa-se que não possui expertise no objeto licitado.

O edital é claro em dizer que a empresa deve apresentar atestados que demonstrem a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com a obra licitada.

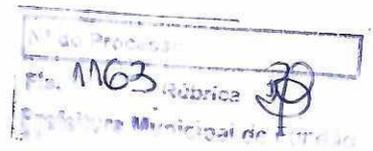
O objeto licitado se trata de execução de serviços de infraestrutura (Pavimentação, drenagem, iluminação, sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário) do Loteamento Vista Linda, localizado no bairro Campestre, em Fundão/ES.

Ao se atentar aos objetos das CAT's e atestados apresentadas pela empresa, todos eles se tratam de objetos de reformas e construção de edificações e construção de praças e jardins, o que por mera coincidência atendeu-se isoladamente aos itens exigidos como relevância técnica, porém a empresa não possui a expertise exigida na execução de drenagem, esgoto, terraplanagem e em quaisquer serviços relacionados a execução do objeto licitado.

Quanto às ressalvas contidas no parecer técnico acima descrito, é importante mencionar que nos termos do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão dos licitantes, para fins de qualificação técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, "será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes". A finalidade desses atestados é permitir à Administração verificar se o licitante tem condições técnicas necessárias e suficientes para, sagrando-se vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Tais documentos revelam a experiência pretérita do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos, qualificando-o assim para a execução do futuro contrato. A Lei nº 8.666/93 não permite à Administração exigir das licitantes a demonstração de que executaram no passado objeto idêntico ao licitado, vez que o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere à necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. A opção pela demonstração de capacidade técnica equivalente ou pertinente, e não idêntica, tem a finalidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



impedir restrição à disputa. Se fosse admitida apenas a comprovação de desempenho anterior idêntico ao objeto da licitação, poderia haver restrição indevida e injustificável, o que é vedado. Nestes termos, conforme disposto no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, as empresas CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI e DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME cumpriram com os requisitos estabelecidos no subitem 10.4 do Edital. Vejamos:

CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI
DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

- 1 - Com base no item 8.2.2.4.1 subitem "II" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente Comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente - Pessoa Jurídica, sendo eles o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, válida na data da abertura da Licitação, sendo invalidado o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, informamos o atendimento conforme apresentados nas páginas 1654 a 1665.
- 2 - Com base no item 8.2.2.4.1, subitem "III" e "IV" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente a indicação do responsável técnico bem como apresente o aceite do mesmo, informamos o atendimento conforme apresentados na página 1754;
- 3 - Com base no item 8.2.2.4.1, subitem "V" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente documentação para fins de comprovação de vínculo empregatício do profissional indicado, informamos o atendimento através da apresentação do contrato social, visto que o profissional indicado é o próprio proprietário da empresa, conforme apresentados nas páginas 1671 a 1674;
- 4 - No item 8.2.2.4.1, subitem "VI" do Projeto Básico, solicitou-se a comprovação de capacidade técnico-operacional através de atestado fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com a obra licitada, sendo necessária, para efeito de compatibilidade a demonstração de execução pretérita de serviços que contemplem as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, além de considerar também quantitativo de no mínimo 30% da quantidade solicitada nos itens considerados como maior relevância na planilha orçamentária.

Informamos que utilizou-se dos mesmos atestados atrelados a CAT do profissional indicado para comprovação da Qualificação Técnico-Operacional, visto que consta expresso na CAT que o profissional que a detém estava a época da execução da obra/serviço vinculado ao licitante.

Itens Conforme Planilha	COD	Orgão	Descrição	LIN	Quant. conforme planilha	Quant. solicit. (30%)	Quant. apresentada pela empresa
04.01.03	20020 6	DER - EDIF- ES	BLOCOS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO TIPO PAVIS OU EQUIVALENTE, ESPESSURA DE 8 CM E RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO MÍNIMA DE 35MPA, ASSENTADOS SOBRE COLCHÃO DE PÓ DE PEDRA NA ESPESSURA DE 10 CM	M²	8.988,81	2.695,64	3502,97 ATENDE
04.01.05	94992	SINAP	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) COM PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO AF 672215	M²	3.412,56	1.023,76	1492,40 ATENDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MG4 Rúbrica
Prefeitura Municipal de Fundão

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

5 - Com base no item 8.2.2.4.1 subitem "III" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente Comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente - Pessoa Física, sendo eles o CREX - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do profissional apresentado no item IV do Projeto Básico, informamos o atendimento conforme apresentados na página 1687;

6 - No item 8.2.2.4.2, subitem "II" do Projeto Básico solicitou-se a comprovação de capacidade técnico-profissional, através de prova do licitante possuir, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior detentor de certidão(ões) ou atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada na entidade profissional competente que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, onde por sua vez, em análise aos documentos enviados temos o seguinte:

Itens conforme planilha	Cód.	Órgão	Descrição	Análise dos acervos apresentados
04.01.03	200206	DER - EDIF-ES	BLOCOS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO TIPO PAVIS OU EQUIVALENTE ESPESURA DE 8 CM E RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO MÍNIMA DE 35MPA, ASSENTADOS SOBRE COLCHÃO DE ROLÉ DE PEDRA NA ESPESURA DE 10 CM	Item devidamente apresentado através da página 1711 (verso), item 17.4.2 da planilha.
04.01.05	94992	SINAP 1	EXECUÇÃO DE PASSEIO CALÇADA, OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL ESPESURA 6 CM RESUMO AB-07/2016	Item devidamente apresentado através da página 1720 (verso), item 2.1 da planilha.

DA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

1 - Com base no item 8.2.2.4.1 subitem "I" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente Comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente - Pessoa Jurídica, sendo eles o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, válida na data da abertura da Licitação, sendo invalidado o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, informamos o atendimento conforme apresentados nas páginas 1527 a 1529;

2 - Com base no item 8.2.2.4.1, subitem "II e IV" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente a indicação do responsável técnico bem como apresente o aceite do mesmo, informamos o atendimento conforme apresentados nas páginas 1551 e 1555;

3 - Com base no item 8.2.2.4.1, subitem "V" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente documentação para fins de comprovação de vínculo empregatício do profissional indicado, informamos o atendimento através da apresentação do contrato de prestação de serviço, conforme apresentados na página 1552;

4 - No item 8.2.2.4.1, subitem "VI" do Projeto Básico, solicitou-se a comprovação de capacidade técnico-operacional através de atestado fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com a obra licitada, sendo necessária, para efeito de compatibilidade a demonstração de execução pretérita de serviços que contemplem as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, além de considerar também quantitativo de no mínimo 30% da quantidade solicitada nos itens considerados como maior relevância na planilha orçamentária.

Informamos que utilizou-se do mesmo atestado atrelado a CAT do profissional para comprovação da Qualificação Técnico-Operacional, visto que consta expresso na CAT que o profissional que a detém estava a época da execução da obra/serviço vinculado ao licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 1165 Rúbrica 30
Prefeitura Municipal de Fundão

Item conforme planilha	Cód.	Orgão	Descrição	Unid.	Quant. conforme planilha	Quant. solicit. (30%)	Quant. apresentada pela empresa
04.01.03	20020 6	DER- EDIF- ES	BLOCOS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO TIPO PAVIS OU EQUIVALENTE, ESPESSURA DE 8 CM E RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO MÍNIMA DE 35MPA ASSENTADOS SOBRE COLCHÃO DE PÓ DE PEDRA NA ESPESSURA DE 10 CM	M²	3.982,81	2.686,64	9750,00 ATENDE
04.01.05	94992	SINAP 1	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM ARMADO AF 07/2016	M²	3.412,56	1.023,76	8500,00 ATENDE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

5 - Com base no item 8.2.2.4.2, subitem "I" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente Comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente – Pessoa Física, sendo ele o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do profissional apresentado no item IV do Projeto Básico, informamos o atendimento conforme apresentados nas páginas 1536 a 1537.

6 - No item 8.2.2.4.2, subitem "II" do Projeto Básico solicitou-se a comprovação de capacidade técnico-profissional, através de prova do licitante possuir, na data prevista para a entrega das propostas profissional de nível superior detentor de certidão(ões) ou atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada na entidade profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, onde por sua vez, em análise aos documentos enviados, temos o seguinte:

Item conforme planilha	Cód.	Orgão	Descrição	Análise dos acervos apresentados
04.01.03	20020 6	DER- EDIF- ES	BLOCOS PRE-MOLDADOS DE CONCRETO TIPO PAVIS OU EQUIVALENTE, ESPESSURA DE 8 CM E RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO MÍNIMA DE 35MPA, ASSENTADOS SOBRE COLCHÃO DE PÓ DE PEDRA NA ESPESSURA DE 10 CM	Item devidamente apresentado através da página 1548, item 200218 da planilha.
04.01.05	94992	SINAP 1	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM ARMADO AF 07/2016	Item devidamente apresentado através da página 1548, item 200204 da planilha.

Assim, frisa-se que a Lei nº 8.666/93 foi clara ao estabelecer que os atestados dizem respeito à "atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", e não à atividade idêntica e, pelo que consta da manifestação técnica, as empresas CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI e DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME cumpriram com as exigências do edital, não cabendo sua inabilitação pelos fatos apontados como ressalva pela área técnica, vez que a própria manifestação técnica certificou o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no item 10.4 do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Verifica-se também que o parecer técnico emitido pelo Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, referente aos documentos de qualificação econômico-financeira, assim concluiu: 1) as empresas RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, EXATA CONSTRUTORA LTDA, EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA, CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, cumpriram as disposições do edital; 2) as empresas CONSÓRCIO DESENVOLVE FUNDÃO composto pelas empresas AWO Participações e Investimentos Ltda e Circulo Engenharia Ltda e CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, cumpriram as disposições do edital com ressalva e 3) a empresa DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME não cumpriu as disposições do edital. Nesse sentido, importante consignar as ressalvas realizadas, conforme abaixo:

CONSÓRCIO DESENVOLVE FUNDÃO composto pelas empresas AWO Participações e Investimentos Ltda e Circulo Engenharia Ltda

g) Para ser habilitado o licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral -ILG, o Índice de Solvência Geral -ISG e o Índice de Liquidez Corrente -ILC igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressados no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas formulas a seguintes:

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Realizável a Longo Prazo (RLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}}$$
$$ISG = \frac{\text{Ativo Total (AT)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}}$$

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total (AT)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}}$$

Ativo Circulante (AC)

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)}}{\text{Passivo Circulante (PC)}}$$

Sendo assim, a empresa apresenta suas demonstrações contábeis em conformidade com a legislação apresentando os índices, a saber:

AWO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

ILG (Liquidez Geral) = 1,69

ISG (SOLVÊNCIA GERAL) = 2,81

ILC (Índice de Liquidez Corrente) = 28,49

CIRCULO ENGENHARIA LTDA

ILG (Liquidez Geral) = 1,697

ISG (SOLVÊNCIA GERAL) = 1,701

ILC (Índice de Liquidez Corrente) = 1,459

h) As memórias de cálculo de cada índice devem ser anexadas pelo licitante à documentação relativa à qualificação econômica – financeira;

- Este item foi cumprido em parte pelas empresas, considerando que as memórias de cálculos e os valores de cada índice apresentadas pela empresa CIRCULO ENGENHARIA LTDA fls. 1.329 do processo administrativo n. 5005/2023 volume III não faz jus com os valores constantes no Balanço Patrimonial fls. 1.320 do referido processo;

CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

g) Para ser habilitado o licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral -ILG, o Índice de Solvência Geral -ISG e o Índice de Liquidez Corrente -ILC igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a



167 rubrica
Municipal de Fundão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

partir dos dados expressados no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas formulas a seguintes:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Realizável a Longo Prazo (RLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}} \times \frac{\text{Ativo Total (AT)}}{\text{Ativo Total (AT)}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total (AT)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)}}{\text{Passivo Circulante (PC)}}$$

Sendo assim, a empresa apresenta suas demonstrações contábeis em conformidade com a legislação apresentando os índices, a saber:

CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ILG (Liquidez Geral) = 2,56

ISG (SOLVÊNCIA GERAL) = 2,78

ILC (Índice de Liquidez Corrente) = 3,16

h) As memórias de cálculo de cada índice devem ser anexadas pelo licitante à documentação relativa à qualificação econômica – financeira;

- Este item foi cumprido em parte pela empresa nesta etapa, considerando que a memória de cálculo e o índice apresentado do calculo Liquidez Geral fls. nº. 1.871 do processo administrativo nº. 5005/2023 volume IV não faz jus com os valores constantes no Balanço Patrimonial fls. 1.857 no que se refere o valor do Ativo Realizado à Longo Prazo, do referido processo;

D.N. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

g) Para ser habilitado o licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral -ILG, o Índice de Solvência Geral -ISG e o Índice de Liquidez Corrente -ILC igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressados no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas formulas a seguintes:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Realizável a Longo Prazo (RLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}} \times \frac{\text{Ativo Total (AT)}}{\text{Ativo Total (AT)}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total (AT)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)}}{\text{Passivo Circulante (PC)}}$$

Sendo assim, a empresa apresenta suas demonstrações contábeis em conformidade com a legislação apresentando os índices, a saber:

D.N. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ILG (Liquidez Geral) = 1,08

ISG (SOLVÊNCIA GERAL) = 3,00

ILC (Índice de Liquidez Corrente) = 2,77

h) As memórias de cálculo de cada índice devem ser anexadas pelo licitante à documentação relativa à qualificação econômica – financeira,

- Este item foi cumprido em parte pela empresa nesta etapa considerando que a memória de cálculo e o índice apresentado do calculo Liquidez Geral fls. nº. 1.564 do processo

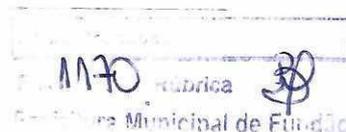


PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1169
Fabrica
Prefeitura Municipal de Fundão

¹Data base do orçamento, considerada a data de abertura dos envelopes, sendo essa dia 25/05/2023 conforme Edital de Concorrência n°003/2023 – Retificado I (fls. 782 verso).

No que diz respeito aos apontamentos em relação ao CONSÓRCIO DESENVOLVE FUNDÃO e empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, observa-se que se trata apenas de erro de cálculo dos índices, ou seja, erro material, que foi devidamente calculado pelo Setor de Contabilidade. No entanto, referido erro não impede o prosseguimento de referidas empresas no certame, tendo em vista que o edital exige no subitem 10.5, alínea “g” que o Licitante alcance o Índice de Liquidez Geral - ILG, o Índice de Solvência Geral - ISG e o Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis e, conforme, verificado acima, referidas empresas atingiram os índices estabelecidos, atendendo assim ao edital. Contudo, no que tange a empresa D.N. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, segundo disposto acima, deixou de cumprir o subitem 10.5 alínea “i”, “i.1 e i.2” do edital, pois não atingiu o patrimônio líquido mínimo exigido, descumprindo assim o edital. Quanto aos apontamentos realizados na Ata da Sessão de abertura da presente licitação tem-se os seguintes esclarecimentos: 1) EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA: a empresa relatou que todas as empresas, com exceção da EXATA CONTRUTORA LTDA, deixaram de atender ao item 10.4 do edital tanto na qualificação técnica operacional quanto na profissional, visto que as calçadas estão sem armação e que os atestados não possuem características compatíveis com o objeto; que as CAT's da empresa CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI são registradas no CAU e não no CREA; que o CONSÓRCIO DESENVOLVE FUNDÃO não apresentou a declaração constante no item 10.6.1 do Edital. **Resposta:** Os questionamentos relativos à qualificação técnica não procedem, vez que foram analisados pela área técnica da SEMOB e ficou constatado o atendimento as exigências editalícias por todas as licitantes. No que tange ao questionamento de compatibilidade do objeto, não procede, conforme fundamentado acima. Quanto ao questionamento de registro das CAT's da empresa COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI no CAU e não no CREA também não procede, pois o item 10.4.2, alínea “b” exige o registro na entidade profissional competente, atendendo assim o edital. No que concerne ao desatendimento do item 10.6.1 do edital pelo Consórcio, não procede, vez que o documento foi devidamente apresentado, conforme se observa às fls. 1184 dos autos. 2) DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME: a empresa relatou que o valor do contrato social da empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e a obra é de R\$ 5.776.298,54 (cinco milhões, setecentos e setenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e teria que se observar o percentual de 10% do patrimônio líquido, conforme subitem i.1 do item 10.5 do edital; que as declarações referentes aos anexos X e XI apresentados pela empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA são divergentes da presente licitação; que o CONSÓRCIO DESENVOLVE FUNDÃO não apresentou a declaração constante no item 10.6.1 do Edital, bem como os documentos que comprovem o índice financeiro; que a empresa EXATA CONTRUTORA LTDA apresentou a declaração referente ao anexo VIII não especificando o número do edital e que não foi apresentado o cálculo do índice econômico-financeiro. **Resposta:** Quanto ao questionamento referente ao patrimônio líquido da empresa Singular, não procede, vez que o Contrato Social refere-se ao Capital Social e o subitem 10.5, alínea “i”, i.1, exige a comprovação de patrimônio líquido, o qual foi devidamente cumprido pela referida empresa, conforme análise técnica. No que se refere às declarações



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

referentes aos anexos X e XI apresentadas pela empresa Connect, trata-se de erro formal, vez que a empresa deixou de informar apenas o número da licitação, o que não vicia e nem torna inválido o documento. No que tange ao desatendimento do item 10.6.1 do edital, bem como a apresentação do índice financeiro pelo Consórcio, não procedem referidas informações, vez que os documentos foram devidamente apresentados, conforme se observa às fls. 1184, 1310 e 1327/1328 dos autos. Quanto a ausência do número do Edital no anexo VIII pela empresa exata e ausência do índice econômico-financeiro, não procedem, vez que a empresa apresentou a declaração, conforme modelo do Edital e o documento foi devidamente apresentado às fls. 1482. 3) SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI: a empresa relatou que não foi possível verificar o passeio no acervo operacional da empresa DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME. Resposta: o questionamento não procede, vez que os documentos técnicos foram analisados pela área técnica da SEMOB e ficou constatado o atendimento das exigências editalícias pela mesma. 4) CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI: a empresa relatou que a licitante SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou declaração e todos os documentos como ME, contudo o faturamento é de EPP, a certidão da junta e CNPJ é de ME e ele se declarou como EPP; que não identificou capital suficiente para cobrir os 10% exigidos no edital referente ao patrimônio líquido da empresa DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME. No que concerne ao primeiro questionamento, é importante informar que o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa. Os efeitos que poderão gerar em uma licitação é a participação da empresa como ME ou EPP recebendo os benefícios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, tendo a mesma ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no inciso II do art. 3º da referida norma para Empresa de Pequeno Porte, vez que poderá haver responsabilização e sanção. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

“Enunciado

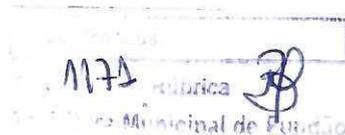
Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”[1]

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle



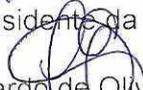
PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

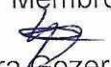
22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”.

Desta forma, a exigência estabelecida no edital foi cumprida pela empresa Singular, vez que apresentou a declaração exigida no subitem 10.6.3 do Edital. Quanto ao capital suficiente para cobrir os 10% exigidos no edital referente ao patrimônio líquido, importa registrar que, nos termos do parecer técnico emitido pelo Setor de Contabilidade, a empresa descumpriu o item 10.5, alínea “i”, “i.1” e “i.2” do edital. Assim, a CPL, após análise dos documentos de habilitação e com base nos Pareceres Técnicos emitidos, decide **HABILITAR** as empresas RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, EXATA CONSTRUTORA LTDA, EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA, CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONSÓRCIO DESENVOLVE FUNDÃO composto pelas empresas AWO Participações e Investimentos Ltda e Circulo Engenharia Ltda e CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI pelo cumprimento de todas as disposições do Edital e **INABILITAR** a empresa DN LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME pelo descumprimento do subitem 10.5, alínea “i”, “i.1” e “i.2” do Edital. O resultado da fase de Habilitação será publicado na imprensa oficial, para conhecimento de todos, ficando aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação, para interposição de recurso, conforme estabelecido no §1º do art. 109, da Lei nº 8.666/93. Ressalto que as empresas SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, EXATA CONSTRUTORA LTDA, EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA e CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI preencheram os requisitos estabelecidos para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, fazendo jus as benesses da Lei complementar nº 123/2006. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão às 11h00min. Eu, Aline de Almeida Silva Perovano, lavrei a presente ata que por todos os membros da CPL segue assinada.


Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL


Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo
Membro


Thais de Oliveira Loyola
Membro


Zulmira Gozer Zerbini
Membro